



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038804-96.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIVANEIDE FELINTO PEREIRA DO BONFIM, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58683



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL.Nº: 1038804-96.2023.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REG. VII - ITAQUERA - 4ª VC

APTE.: GIVANEIDE FELINTO PEREIRA DO BONFIM

APDO.: BANCO DO BRASIL S/A

**APELAÇÃO — APELAÇÃO — Ação declaratória de
inexigibilidade de débito c.c. indenização por
danos morais — Determinação de emenda da inicial
para juntada de procuração com firma reconhecida,
dentre outras determinações — Não atendimento —
Insistência da parte autora quanto à
desnecessidade — Ação julgada extinta sem
julgamento do mérito — Pretensão à reforma-
Determinação para recolhimento das custas de
preparo — Inércia — Deserção do apelo configurada
— Recurso não conhecido.**

Trata-se de recurso de apelação tirado
contra a r. sentença de fls. 112, prolatada pela MMª.
Juíza de Direito Vivian Labruna Catapani, que,
indeferindo a petição inicial, julgou **extinta, sem
resolução do mérito**, ação declaratória de inexigibilidade
de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela
apelante.

Sustenta a recorrente ser descabida a
exigência de procuração com firma reconhecida, entendendo
tratar-se de formalismo exacerbado e sem base legal. Aduz
que suficiente se mostra a procuração juntada com a
inicial. Entende que a corriqueira solicitação de nova
procuração coloca em risco a índole da patrona perante o
Judiciário, expondo-a diante de seus pares. Pleiteia o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento do recurso para obter a declaração de nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para o devido processamento da (fls. 115/129).

Recurso tempestivo.

Citado para responder ao recurso nos termos do art. 331, § 1º do CPC, compareceu o réu aos autos, deixando, contudo, de apresentar contrarrazões (fls. 161).

Determinado por essa relatoria a fls. 206/207 o recolhimento em dobro das custas recursais, sob pena de deserção.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido, posto que deserto.

Considerando não se tratar de recurso interposto por parte beneficiária da gratuidade de justiça, foi a recorrente instada a providenciar o recolhimento em dobro das custas de preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, deixando, todavia, transcorrer *in albis* o prazo (fls. 209).

Assim, por não ter sido cumprida a ordem determinada, não pode o processo prosseguir em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo-se o decreto de não conhecimento à luz do disposto no artigo 1.007, §2º do CPC.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA
RELATOR